Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 772/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/7586/2013/001
PROTOCOLO	:	1778958
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	:	MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN
ADVOGADOS	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Verificado que a documentação foi, de fato, remetida a destempo, extrapolando mais de 30 (trinta) dias o prazo, o valor da sanção arbitrada no valor máximo é adequado.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. Marilene de Fátima Gasperin, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9940/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1440, do dia 07 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxim MS, Senhora **Marilene de Fátima Gasperin** (RG 098573 SSP/MS e CPF/MF 203.463.951-00), em face da **Decisão Singular n. 9940/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1440, do dia 07 de novembro de 2016, que decidiu:

> "...
>
> ***I – Pela REGULARIDADE**, do procedimento licitatório Convite nº. 001/2013, formalização do contrato nº 004/2013 e sua execução, celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim e a empresa COMSYSTEM COMPUTADORES E SISTEMA LTDA, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> ***II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Marilene de Fátima Gasperin, presidente da Câmara à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.*
>
> ***III- Pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.*
>
> ..."

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Marilene de Fátima Gasperin, por meio de procuradores constituídos, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Em síntese, aduz:

> "...
>
> Ademais, conforme faz prova o oficio nº 001/2014, de 21 de janeiro de 2014, a documentação relativa à formalização do contrato em comento fora encaminhada a esta Corte, em 22 de janeiro de 2014, conforme cópia do AR anexo, observando-se que, de acordo com o destacado na própria Decisão Singular, a data limite para envio era 21/02/2014, ou seja, a documentação relativa a execução financeira contratual, foi encaminhada no prazo estabelecido na IN 35/2011. Ocorre que, em resposta ao Oficio nº 101D/2014 desta Corte, os documentos foram reencaminhados em 24/03/2014.
>
> Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar nº 048/90), **o que não ocorreu no caso telado.**
>
> ..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não

provimento ao recurso formulado:

> **"...**
>
> *1. DO CABIMENTO DA MULTA – ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE*
>
> *Observa-se que a intempestividade foi declarada em relação à remessa de documentos referentes execução financeira - ANA - 3ICE - 3030/2016 (fls. 153/161). Esta análise, que fundamentou a decisão, concluiu que a data limite para o protocolo era 21/02/2014, mas o mesmo se deu apenas em 24/03/2014, atingindo 30 (trinta) dias de atraso. Preliminarmente a defesa combate o atraso alegando que não se concretizou. Alega que o primeiro reenvio se deu por meio do Ofício n.º 001/2014, em 22 de janeiro de 2014, mas não encontramos tal documento nos autos. Diferente do alegado, o protocolo de 27/02/2014 não se referiu a documentos de execução financeira, mas de resposta à notificação, trazendo consigo, documentos faltantes referentes à 2 ª fase contratual, como cópias de publicação contratual e nota de empenhos. O único documento emitido por aquele órgão, que acompanhou cópias da execução financeira, fora o ofício n.º 006/2014 de 21 de março de 2014, (fls.121), data que deve ser utilizada como válida para protocolo de documentos da terceira fase contratual.*
>
> *(...)*
>
> *Desta forma, constatando-se que o último pagamento se deu em 20/12/2013 (fls.149/150), então este seria o termo inicial para contagem de 15 (quinze) dias úteis segundo a IN 35/2011. Na contagem, o termo final seria 13/01/2014, mas a remessa ocorreu apenas em 24/03/2014 (fls. 122), o que implica no excessivo rompimento do prazo de cumprimento, mesmo se considerando que, naquela época, devido ao recesso e férias coletivas, o prazo dos processos tenham se estendido até o primeiro dia útil de fevereiro de 2014, quando então iniciaram as atividades desta Corte de Contas. Desta feita, razão não assiste ao ex-gestor, uma vez que a IN 35/2011 é explícita quanto a esta determinação de prazo, sendo por ele descumprida.*
>
> *2.APLICAÇÃO DA PENALIDADE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE*
>
> *A recorrente pugna, como segundo argumento, pela isenção da multa alegando a inexistência de má-fé. Esclarecemos que a legislação respectiva prevê a aplicação da penalidade independente da intenção do agente ou até mesmo da existência de dano. Na sequência, só aceita a extinção em hipóteses taxativamente dispostas na Lei Complementar n.º 160/2012, que são:*
>
> *(...)*
>
> *Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas e nos postas para análise, pelos motivos expostos, opinando pela mantença da Decisão Simples - Decisão Simples - DSG - G.JD - 9940/2016 (fls. 163/165) naqueles autos, parcialmente impugnada.*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> **"...**

Assiste razão ao corpo técnico da 6ª ICE. Da leitura dos autos verifica-se que a recorrente não conseguiu comprovar, documentalmente, que a remessa dos documentos relativos a 3ª fase ocorreram no prazo estabelecido na IN n. 035/11. Ademais, nos termos da Lei Complementar n. 160/12, há apenas 2 (duas) hipóteses legais que impossibilitam a penalização do gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos, a saber:

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

A recorrente não trouxe nenhuma das hipóteses elencadas acima, de maneira que não há como acolher o recurso interposto. Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene de Fátima Gasperin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS para manter a r. Decisão Singular nº 9940/2016 nos termos em que foi posta;

2 –pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9940/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Marilene de Fátima Gasperin,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Nota-se, como alhures ilustrado pelo corpo técnico da Corte Fiscal, a documentação recepcionada nos autos (TC 7586/2013) foi, de fato, remetida a destempo, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo[1] regimentalmente fixado para a remessa obrigatória de documentos. Vejamos:

1 – Da remessa

Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Data de referência Final da vigência	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
31/12/2013	21/02/2014 (*)	24/03/2014
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**Superior a 30 dias**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [[2]], condicionada

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.3.1, letra "A".

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

à comunicação tempestiva do acontecimento.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

O *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que **observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxim MS, Senhora **Marilene de Fátima Gasperin** (RG 098573 SSP/MS e CPF/MF 203.463.951-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9940/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1440, do dia 07 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM